

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 014.311/2011-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

Responsável: Nicodemos Ribeiro dos Santos (075.764.715-49)

Interessado: Ministério das Comunicações (00.010.001/0100-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESFALQUE E/OU DESVIO DE DINHEIRO EM AGÊNCIA POSTAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

- A questão da independência das instâncias - Cortes de Contas e Poder Judiciário – decorre do fato de haverem suas atribuições diretamente da Constituição Federal, com áreas de atuação diferentes e não sobrepostas, não hierarquicamente vinculadas

- A mera proposição de ação judicial não obsta ou paralisa o controle externo, haja vista sua exclusiva competência constitucional para julgar contas, em consonância com os critérios legais específicos. A propósito, cito os seguintes processos: *Mandados de Segurança (MS) n.ºs 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; e MS n.ºs 7080-DF, 7138-DF e 7042-DF, do STJ.*

- Segundo a dicção do E. STF, nessa especial área de atuação, a competência do TCU não pode ser objeto de substituição por órgão do Poder Judiciário, incompetente para o julgamento de contas.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peça 9), *in verbis*:

“1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Nicodemos Ribeiro dos Santos

CPF: 075.764.715-49

ENDEREÇO: Rua José das Chagas, s/n, Centro, CEP 47815000, Catolândia/BA

ORIGEM DO DÉBITO: dano ao erário decorrente de diferença a menor no caixa da Agência dos Correios de Catolândia/BA

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 34.996,19

DATA DA OCORRÊNCIA: 04/09/2007

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/09/2008: R\$ 41.610,19

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado da Bahia, em razão dos prejuízos causados pelo Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos, Gerente da Agência dos Correios de Catolândia/BA à época da ocorrência das irregularidades apuradas no Processo n.º 08.00514-07.

2.2. Consoante Relatório do referido Processo, restou apurado que a motivação para a instauração da presente TCE está materializada nos prejuízos causados à Empresa em decorrência de irregularidade financeira constatada em diferença a menor no caixa da Agência dos Correios de Catolândia/BA, em 31/8/2007, no valor de R\$ 34.996,19, sendo R\$ 34.993,88 em numerário e R\$ 2,31 em produtos.

2.3. *Importante registrar que foi oportunizado ao responsável o direito de defesa, porém suas justificativas não foram consideradas suficientes para descaracterizar sua responsabilidade, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da DR/ECT/BA. Em consequência, foi o mesmo demitido por justa causa, em 27/05/2008, e os fatos noticiados à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências de sua alçada.*

2.4. *O Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno nº 217169/2011, presentes na peça nº 1, p. 149/151, concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e o Ministro das Comunicações declarou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça nº 1, p. 153), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.*

2.5. *No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado mediante o Ofício nº 1770/2011-TCU/SECEX-BA (peça nº 6), tendo apresentado, em 20/10/2011, o expediente constante da peça nº 7, p. 1/4, informando que está respondendo a processo relativo ao assunto em pauta na Justiça Federal (Ação Penal nº 4862-82.2010.4.01.3303, Subseção Judiciária de Barreiras/BA), tendo audiência de interrogatório marcada para 28/09/2011, não tendo sido condenado até o momento, motivo pelo qual entende não ser cabível qualquer pagamento, pois ainda não foi julgado culpado de nada, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo, uma vez que a questão está sendo discutida na Justiça Federal.*

2.6. *Analizando a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação do TCU, consideramos que a mesma deve ser rejeitada, pois esta Corte possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), e, dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou incorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito judicial.*

2.7. *No caso em análise, a ação ainda está em curso, sem qualquer decisão de mérito, valendo observar que, em consulta à página da Justiça Federal na Internet, verificamos que, em 25/11/2011, os autos foram retirados pelo representante do Ministério Público Federal para vistas. Não se pode falar, portanto, em absolvição do responsável. Como apenas o reconhecimento, no processo penal, da negativa da autoria ou da inexistência do fato poderia afastar sua responsabilidade, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas, as quais não foram objeto de nenhuma defesa ou justificativa, não se configurando, assim, a existência de sua boa fé.*

3. CONCLUSÃO

3.1. *Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, propondo que:*

a) *sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, pelos motivos expostos nos itens 2.6 e 2.7 desta instrução;*

b) *as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos (CPF 075.764.715-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da mesma Lei, ante o dano ao erário decorrente de diferença a menor no caixa da Agência dos Correios de Catolândia/BA, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 34.996,19, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 04/09/2007 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:*

c) *seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação."*



O Ministério Público junto ao Tribunal (peça 12) manifestou concordância com a proposta apresentada pela Secex/BA.

É o Relatório.